



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994217 - SP (2025/0121442-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLAUDINEIA ROSA FLORENCIO (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
VANESSA AFFONSO VALENTIM SILVA - SP527214
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, por se tratar de medida de exceção, exige fundamentação concreta, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se cabível apenas quando demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

2. No caso, a custódia preventiva foi fundamentada na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas – incluindo 101 porções de *crack*, 376 de maconha, um tijolo de grande porte e um pé de maconha –, bem como na presença de apetrechos típicos do tráfico e na existência de condenação anterior pelo mesmo delito, elementos estes que demonstram a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, legitimando a prisão para a garantia da ordem pública.

3. Diante da gravidade dos fatos e da periculosidade da agravante, revelam-se insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

4. A alegação de doença mental e necessidade de tratamento especializado não se mostrou suficiente para concessão de prisão domiciliar, por ausência de comprovação de debilidade extrema ou de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994217 - SP (2025/0121442-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLAUDINEIA ROSA FLORENCIO (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
VANESSA AFFONSO VALENTIM SILVA - SP527214
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, por se tratar de medida de exceção, exige fundamentação concreta, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se cabível apenas quando demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

2. No caso, a custódia preventiva foi fundamentada na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas – incluindo 101 porções de *crack*, 376 de maconha, um tijolo de grande porte e um pé de maconha –, bem como na presença de apetrechos típicos do tráfico e na existência de condenação anterior pelo mesmo delito, elementos estes que demonstram a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, legitimando a prisão para a garantia da ordem pública.

3. Diante da gravidade dos fatos e da periculosidade da agravante, revelam-se insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

4. A alegação de doença mental e necessidade de tratamento especializado não se mostrou suficiente para concessão de prisão domiciliar, por ausência de comprovação de debilidade extrema ou de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDINEIA ROSA FLORENCIO em face da decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

A agravante foi presa em flagrante no dia 1º de janeiro de 2025, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, e § 1º, inciso II, da Lei n. 11.343/2006, sendo posteriormente denunciada e tendo a prisão convertida em preventiva. Consta da denúncia que ela portava, depositava e cultivava substâncias entorpecentes sem autorização legal, tendo sido apreendidos 101 porções de *crack*, 377 porções de *maconha* (uma delas com mais de 1,3 kg), plantas de *maconha* e apetrechos típicos do tráfico.

Na origem, foi impetrado *habeas corpus*, no qual a defesa sustentou ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e a existência de condições pessoais favoráveis à acusada, como residência fixa e primariedade técnica. Alegou-se, ainda, a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a desproporcionalidade da custódia, e a aplicabilidade do direito ao esquecimento em relação à condenação pretérita da agravante. A ordem foi denegada pelo Tribunal estadual sob o fundamento de que a prisão preventiva estava devidamente fundamentada em elementos concretos, como a expressiva quantidade de drogas apreendidas, a forma de acondicionamento dos entorpecentes, a existência de condenação anterior e a necessidade de garantia da ordem pública.

Nesta Corte Superior, foi impetrado novo *habeas corpus*, reiterando os fundamentos anteriormente expostos e acrescentando que a paciente sofre de grave quadro de saúde, com depressão diagnosticada, uso contínuo de medicamentos e necessidade de acompanhamento psiquiátrico, o que inviabilizaria a permanência em ambiente prisional. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de prisão domiciliar com base no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal.

A decisão monocrática ora agravada manteve a custódia cautelar por entender que estavam presentes os requisitos legais, destacando a gravidade concreta da conduta, a expressiva quantidade de drogas apreendidas e o risco de reiteração delitiva, inclusive com base em condenação anterior da agravante. Ressaltou, ainda, a ausência de demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, estando a medida excepcional amparada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e na caracterização do *periculum libertatis* e do *fumus commissi delicti*.

No agravo regimental ora interposto, a defesa sustenta que a decisão agravada merece reanálise, porquanto baseada em fundamentos genéricos, calcados apenas na gravidade abstrata do delito e na quantidade de drogas apreendidas. Alega que tais aspectos não constituem motivação idônea para justificar a medida extrema, especialmente diante das condições pessoais da agravante e do quadro clínico apresentado. Reitera, ainda, a aplicação do direito ao esquecimento à única condenação existente, por se tratar de fato ocorrido há mais de dez anos, e afirma que a manutenção

da prisão contraria precedentes desta Corte que reconhecem a viabilidade da substituição por medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do CPP.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Assim, cabe ao juízo analisar se, no caso em questão, estão preenchidos os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, verificando se há elementos concretos que justifiquem a medida extrema ou se a aplicação de medidas cautelares diversas seria suficiente para resguardar os interesses do processo penal.

O MM. Juiz de primeiro grau, assim fundamentou a prisão preventiva. Vejamos (e-STJ fls. 27/30 - grifei):

*Conforme relatado, policiais militares realizavam patrulhamento no bairro Mutirão III, com o objetivo de coibir o tráfico de drogas, quando visualizaram a autuada Claudineia, **já conhecida nos meios policiais por envolvimento com o tráfico**, na Avenida 33 A, nº 2282, local identificado como ponto de venda de entorpecentes. Claudineia foi avistada saindo de sua residência segurando um objeto em uma das mãos. Ao perceber a presença policial, demonstrou nervosismo e tentou esconder o objeto em seus seios.*

*Diante da fundada suspeita, a equipe realizou a abordagem, constatando que Claudineia **portava um “ependorf” contendo substância aparentando ser cocaína, além de 10 pedras embaladas em saquinhos plásticos, possivelmente crack**, e um aparelho celular preso à cintura. **Pelo portão da residência, os policiais avistaram, no canto do muro, um pé de maconha de grande porte, com cerca de dois metros de altura, cujos galhos ultrapassavam o muro, plantado em um vaso.** Diante da situação, a equipe adentrou o quintal para averiguação e encontrou, **atrás do vaso, um saco plástico contendo malotes de***

maconha. Questionada sobre os fatos, Claudineia assumiu a posse das drogas e informou que havia mais entorpecentes enterrados no quintal dos fundos. Após identificar um local com sinais de terra remexida, os policiais cavaram e localizaram **um tijolo de maconha de grande porte.** No interior da residência, durante busca realizada no quarto de Claudineia, foram encontrados dentro de uma gaveta do guarda-roupa aproximadamente **81 pedras de crack já embaladas,** além da quantia de R\$ 759,00 em espécie. No armário da cozinha, foram localizados **apetrechos utilizados para o refino e embalagem de drogas, como uma faca com resquícios de maconha, duas balanças de precisão (uma pequena e outra grande),** sacos plásticos contendo embalagens tipo "geladinho" e dois rolos de papel-filme semelhantes aos utilizados nas embalagens dos entorpecentes apreendidos.

Ao ser novamente indagada, Claudineia afirmou que guardava as drogas para um traficante cujo nome não poderia revelar, recebendo como pagamento 10 "eppendorfs" de cocaína por dia, pois é usuária de entorpecentes. Não foi realizada busca pessoal em Claudineia devido à ausência de policial feminina no turno de serviço. Contudo, sua filha chegou ao local enquanto ela já estava detida e, na presença dela, **Claudineia retirou de seus seios mais 10 pedras aparentando ser crack,** enroladas em um saquinho plástico, além da quantia de R\$ 15,00.

[...]

Obtempero, no ponto, que, **conforme certidão de antecedentes criminais acostada às fls. 28-36, a autuada já possui condenação transitada em julgado pelo crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (autos nº 0005443-82.2010.8.26.0453).** Dessa forma, posto que sob o prisma do princípio da homogeneidade, é incabível cogitar, em caso decreto condenatório após a inauguração da persecução penal em juízo, a aplicação do benefício do tráfico privilegiado, inexistindo desproporcionalidade entre a medida cautelar ora aplicada e a pena que venha a ser imposta.

Tais circunstâncias **apreensão de considerável quantidade de drogas** - de natureza nociva, aliada aos indícios de envolvimento reiterado da autuada com tal prática, soblevam a reprovabilidade da conduta imputada e revelam a proximidade daquela com o submundo paralelo do crime, de modo a demonstrar a perniciosidade que sua liberdade representa a todo o tecido social.

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida e denegou a ordem (e-ST J fls. 21/22 - grifei):

A decisão impugnada, acostada às fls. 16/22, está devidamente fundamentada, considerando a presença de fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, consubstanciados nas circunstâncias do flagrante. De se destacar, ainda, a imperiosa necessidade de resguardo da ordem pública, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas – **101 porções de crack e 376 de maconha, acondicionadas individualmente, além de apetrechos destinados ao preparo, pesagem e embalagem das drogas, elementos que indicam o efetivo exercício de traficância.**

Não obstante, a paciente possui maus antecedentes, porque já condenada anteriormente pela prática do mesmo crime (cf. fls. 28/36 na origem, autos

0005443-82.2010.8.26.0453), revelando, com isso, que seu estado de liberdade gera perigo de reiteração delitiva.

No caso, a prisão preventiva foi decretada em razão da **gravidade da ação**, evidenciada pela **expressiva quantidade/variedade de drogas apreendidas - 101 porções de crack (25g), 376 porções de maconha (477,89g), 01 porção de maconha (1303,29g), duas balanças de precisão, além de cultivar um pé de maconha, de aproximadamente 2m.**

O Supremo Tribunal assentou que “a gravidade concreta do crime, o ***modus operandi*** da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

Com efeito, [...] esta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva (HC n. 547.239/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019).

Do mesmo modo, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro GILMAR MENDES; HC n. 113.793, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022).

Noutro ponto, como visto, foi citado o risco de reiteração delitiva. A agravante ostenta condenação pelo mesmo crime.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que “a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

Ainda, “ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade” (HC n. 174.532 /PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 2/12/2019).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE FOI AGREDIDO POR POLICIAIS. VIA INADEQUADA.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, a prisão preventiva teve como lastro a quantidade/variedade de entorpecente, tendo em vista que o agravante e seu comparsa foram flagrados na posse de 129 porções de maconha, 25 pedras de crack e 167 microtubos contendo cocaína, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta.

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. O entendimento desta Corte Superior é de que "[a] comprovação a respeito da ocorrência ou não das alegadas agressões policiais é matéria que demanda incursão no contexto fático-probatório, providência incabível na via ora trilhada (AgRg no HC n. 669.316/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021)" (AgRg no RHC n. 188.040/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 959.647/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE DROGA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a reiteração delitiva e quantidade de droga apreendida.

3. Na ocasião da prisão em flagrante foram apreendidos 263 unidades de cocaína, 81 unidades de crack, 12 unidades de ecstasy, 118 unidades de haxixe e mais 125 unidades de maconha. Ademais, ao agravante já havia sido

concedida a liberdade provisória, em razão da prática de delito semelhante, a qual foi descumprida.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 966.472/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a custódia foi decretada e mantida em caráter liminar em razão da necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista (i) a quantidade e variedade de drogas apreendidas - 52 pedras de crack, 18 buchas de maconha e 1 pino de cocaína -, e (ii) o risco de reiteração delitiva, pois o réu foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas anteriormente e estava em liberdade provisória na ocasião do flagrante.

3. Sobre o tema, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

4. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 903.208/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

No ponto, cabe registrar que o juízo de periculosidade atual da agravante se sustenta em elementos concretos contemporâneos e não apenas em fatos pretéritos. Nesse contexto, a existência de antiga prática delitiva de mesma natureza apenas reforça, de modo suficiente, o fundado receio de reiteração delitiva, devidamente demonstrado pelas instâncias ordinárias, tornando idônea a fundamentação da prisão preventiva e afastando, a despeito das alegações do agravante, o mencionado direito ao esquecimento.

Por fim, acerca do pedido de prisão domiciliar, em razão do quadro de saúde da agravante, portadora de depressão, a Corte estadual, denegou a ordem, fundamentando da seguinte forma (e-STJ fls. 24/25):

Não obstante, como bem pontuado pelo d. Juízo: "(...) Rejeito, por fim, o pedido de prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, isso porque a suposta enfermidade (f. 52-61) que possui a

presa não se amolda, ao menos aparentemente, na condição de pessoa extremamente debilitada por motivo de doença grave, conforme dispõe expressamente a norma invocada pela d. Defesa Técnica. Aliás, não há notícias de que a autuada possui qualquer tipo de limitação física, como, por exemplo, em sua locomoção, mesmo porque a referida condição, agora suscitada para alterar a forma de sua prisão cautelar, não figurou como fator suficiente para impedir a prática criminosa com acentuada gravidade concreta.

Com efeito, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional.

Analizando a matéria, manifestou-se o STF na direção de que “consoante dicção do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, é admitida a concessão de prisão domiciliar ao preso preventivo extremamente debilitado por motivo de doença grave. 4. A jurisprudência da Corte, à luz do parágrafo único do art. 318 da lei processual em questão, afirma ser indispensável a demonstração cabal de que o tratamento médico, que necessita o custodiado, não possa ser prestado no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar. Nesse sentido: HC n. 144.556/DF-AgR, Segunda Turma, DJe de 26/10/17; e HC n. 131.905/BA, Segunda Turma, DJe de 7/3/16, ambos de minha relatoria" (HC n. 152.265/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 30/10/2018).

De fato, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n. 58.378/MG, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

Como se vê, não há elementos indicativos de que a agravante se encontra em estado de extrema debilidade.

Assim, no caso dos autos, não há que se falar em concessão da prisão domiciliar, haja vista que (i) não foi comprovado que a agravante se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e que (ii) a ré não vem recebendo tratamento adequado pelo setor de saúde do estabelecimento prisional.

Por último, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Nesse contexto, portanto, deduz-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que, inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique a atuação do Judiciário em sede de *habeas corpus*, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0121442-1

**AgRg no
HC 994.217 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15000046720258260557 20003611220258260000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
ADVOGADA : VANESSA AFFONSO VALENTIM SILVA - SP527214
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEIA ROSA FLORENCIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDINEIA ROSA FLORENCIO (PRESO)
ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
ADVOGADA : VANESSA AFFONSO VALENTIM SILVA - SP527214
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.